



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 071/18 - GPC

Carazinho, 21 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Márcio Luiz Hoppen,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Proposta nº 21455/18
Hora 09:54

Encaminha Proposta de Emenda a Lei Orgânica 003138

23 MAR 2018

Senhor Presidente:

Res. Francisco Leite
Ass. (assinatura)

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa **Proposta de Emenda a Lei Orgânica**, que dá nova redação ao Art. 69 da Lei Orgânica do Município de Carazinho.

Exposição de Motivos:

A proposta de alteração do Art. 69 da Lei Orgânica do Município visa atender solicitação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMASC, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICACAR e do Conselho Municipal do Idoso de Carazinho – CMIC, a fim de adequar a legislação municipal com o disposto nas legislações federais abaixo mencionadas, com relação ao número de membros dos conselhos municipais:

- Lei Federal nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

...

II – criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas (grifo nosso), segundo leis federal, estaduais e municipais;

- Lei Federal nº 8.842/1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências:

www.carazinho.rs.gov.br
Avenida Flores da Cunha, nº 1264, Centro
Telefone: (54) 3331-2899 / e-mail: prefeitura@carazinho.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

...

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso **serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área** (grifo nosso).

- Lei Federal nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências:

...

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I – Conselho de Assistência Social, **de composição paritária entre governo e sociedade civil** (grifo nosso).

Atenciosamente,


Milton Schmitz
Prefeito

DDV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

*Dá nova redação ao Art. 69 da Lei
Orgânica do Município de Carazinho.*

Art. 1º O Art. 69 da Lei Orgânica do Município, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 69. Os conselhos municipais são compostos por número ímpar de membros, excetuando-se aqueles que por força de Lei maior devam ter participação paritária, observando-se, quando for o caso, a representação da administração, das entidades públicas, associativas, classistas e dos contribuintes." (NR)

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.


Milton Schmitz
Prefeito

DDV

§ 2º - Se a Câmara não fixar a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos deste artigo, serão reajustados os valores das remunerações com base no coeficiente de correção monetária estabelecida pelo Governo Federal correspondente ao período transcorrido após o último reajuste.

§ 3º - O Vice-Prefeito somente receberá subsídios quando desempenhar funções administrativas, em consonância com o Art. 54 desta Lei.

§ 4º - O disposto nesta seção aplica-se ainda que o Prefeito seja nomeado, nos casos de intervenção.

Seção VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 61 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - os Subprefeitos.

§ 1º - Os auxiliares diretos do Prefeito são de livre nomeação deste e farão declarações de bens no ato da respectiva posse.

§ 2º - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Seção VII

Dos Servidores Públicos

Art. 62 - São servidores do Município, todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da administração direta, das autarquias e fundações públicas, bem como os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do Município, definidos em lei local.

§ 1º - Os cargos em comissão ou funções gratificadas dos Poderes Executivo e Legislativo, respeitada a independência dos Poderes prevista constitucionalmente, não poderão ser ocupados por cônjuge e parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau, do Vice-Prefeito, Prefeito e Vereadores.

I - Os cargos em comissão ou funções gratificadas do Poder Legislativo não poderão ser ocupados por cônjuge e parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau, do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, bem como do Poder Executivo para com o Poder Legislativo.

§ 2º - Ficam extintos os proventos, com a respectiva exoneração, dos cargos em comissão e funções gratificadas providos em desacordo com as disposições do parágrafo primeiro deste artigo, cujos atos administrativos declaratórios deverão ser emitidos pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, respectivamente, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Emenda.

Art. 63 - Os direitos e deveres dos servidores públicos do Município, serão disciplinados em lei complementar, que instituir o regime jurídico único.

Art. 64 - O Plano de Carreira dos Servidores Municipais disciplinará a forma de acesso a classes superiores, com a adoção de critérios objetivos de avaliação, assegurado o sistema de promoção por antiguidade e merecimento.

Art. 65 - É assegurada, para aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição previdenciária, mediante certidão expedida pela Previdência Social Nacional.

Art. 66 - O Município poderá instituir regime previdenciário próprio ou vincular-se a regime previdenciário federal ou estadual.

Parágrafo Único - Se o sistema previdenciário escolhido não assegurar proventos integrais aos aposentados, caberá ao Município garantir a complementação, na forma a ser prevista em lei.

Seção VIII

Dos Conselhos Municipais

Art. 67 - Serão instituídos conselhos municipais com a finalidade de auxiliar a administração na orientação, deliberação, planejamento, interpretação ou julgamento de matéria de sua competência.

Art. 68 - A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo de duração dos respectivos mandatos, sem remuneração.

Art. 69 - Os conselhos municipais são compostos por número ímpar de membros, observando-se, quando for o caso, a representação da administração, das entidades públicas, associativas, classistas e dos contribuintes.

Atual



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
413/2018

Matéria: Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 001/2018.

Ementa: EMENDA À LEI ORGÂNICA. INICIATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO LEGISLAÇÃO MUNICIPAL A LEI FEDERAL. DA NOVA REDAÇÃO ARTIGO 69.

ORIENTAÇÃO. FAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 001/2018, de autoria do Poder Executivo, que *dá nova redação ao artigo 69 Lei Orgânica do Município de Carazinho*.

Os motivos constam em anexo à minuta de lei apresentada.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

A legitimidade para o Chefe do Poder Executivo iniciar o presente processo legislativo encontra previsão na Lei Orgânica local, inexistindo vícios, portanto, neste particular; lembrando, apenas, que a votação deverá ser realizada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e sua aprovação exige a maioria qualificada dos membros da Câmara (9), devendo a mesma ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua apresentação (LO, art. 26¹).

Da proposta de lei:

A proposta de emenda à lei orgânica, segundo sua exposição de motivos, pretende alterar a redação do artigo 69, incluindo a participação partidária, nos conselhos municipais, quando estabelecido em lei própria.

Na íntegra, a proposta de lei, busca atender uma solicitação de vários conselhos Municipais como, CONDICACAR, CMIC, E CEMASC, para adequar a lei orgânica Municipal à Legislações Federais, que preveem em seu estatutos a *"a participação popular partidária, por meio de organizações representativas"*, como por exemplo, o estatuto do ECA, a lei 8.842/94 que criou o conselho do Idoso, dentre outras.

¹ Art. 26 – A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II – do Prefeito.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada pela maioria qualificada dos membros da Câmara, no prazo de trinta dias, a contar de sua apresentação.

§ 2º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



A emenda Lei orgânica, proposta por esta lei é matéria do chamado “mérito administrativo”, do qual se permite apenas o controle legal, sob pena de indevida interferência entre poderes.

Nesse sentido, não se vislumbra nenhuma irregularidade ou desproporcionalidade da referida preposição, qual visa apenas adequação da lei Municipal a Lei Federais que criaram alguns conselhos Federais, buscando apenas regulamentar a formação e partição de membros populares nos Conselhos Municipais, permitindo a participação popular através de organizações representativas.

Por tais razões, a viabilidade técnica da presente proposta de emenda à Lei Orgânica, está correta, Estando o Projeto de Lei viável, formal e materialmente.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

CARAZINHO (RS), 02 de abril de 2018.


IGOR A. GUERRA LONGO
Assessor Jurídico da Mesa Diretora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 2

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
429/2018

Matéria: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 001/2018

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA QUE DISPÕE SOBRE O NÚMERO DE MEMBROS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS. REGRA DE PARIDADE ENTRE AS REPRESENTAÇÕES. REQUISITOS FORMAIS PREENCHIDOS. MÉRITO SEM VÍCIOS. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Justiça e Finanças ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca da Proposta Emenda à Lei Orgânica n. 001, de 21 de março de 2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dá nova redação ao art. 69 da Lei Orgânica do Município de Carazinho.

Os motivos estão devidamente apresentados.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

A proposta de emenda à lei orgânica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, dá nova redação ao art. 69, para prever que os conselhos municipais sejam compostos por número ímpar, salvo aqueles que, necessariamente, devam ter participação paritária, observando-se, ainda, a representação da administração, das entidades públicas, associativas, classistas e dos contribuintes.

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local¹, mostrando-se correta, também, a iniciativa legislativa, por ter sido proposta por um de seus legitimados².

¹ (CRFB): Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

² (LOM) Art. 26. A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
II - do Prefeito.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada pela maioria qualificada dos membros da Câmara, no prazo de trinta dias, a contar de sua apresentação.

§ 2º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 2

Adverte-se, apenas, que a proposta deverá ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e a sua aprovação depende da maioria qualificada dos membros da Câmara Municipal, a se dar no prazo de 30 (trinta) dias,

No mais, a proposta vai ao encontro das Leis Federais n. 8.069/90 (ECA), n. 8.842/94 (Política Nacional do Idoso) e n. 8.742/93 (Organização da Assistência Social), conforme exposto na sua justificativa.

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela viabilidade técnico-jurídica da proposta de emenda à lei orgânica n. 001/2018, com a observação de que a votação deverá ocorrer em 30 dias, em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre os mesmos, e sua aprovação dependerá da maioria qualificada dos vereadores (09 votos).

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

CARAZINHO (RS), 16 de abril de 2018.

LUÍS FERNANDO BOURSCHEID
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 052/2018 (VIABILIDADE)

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2018

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Dá nova redação ao Art. 69º da Lei Orgânica do Município de Carazinho.

Relator: Gilson Haubert

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Emenda a Lei Orgânica, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto 001/18 está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.
3. Acostou-se orientação técnica jurídica 413/2018

Votos

1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição, tendo em vista se tratar de interesse local e ser privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo quaisquer vícios nesse ponto.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela viabilidade do Presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica.
3. Os demais vereadores votaram de acordo.

Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela viabilidade do Projeto de Emenda a Lei Orgânica.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 11 de abril de 2018.

Vereador Luis Fernando Costa
Presidente

Fabio Zanetti
Vereador Fabio Zanetti
Vice Presidente

Gilson Haubert
Vereador Gilson Haubert
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

PARECER

Parecer nº 044/2018

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/18

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Dá nova redação ao Art. 69º da Lei Orgânica do Município de Carazinho.

Relator: Daniel Weber

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem econômica e social.

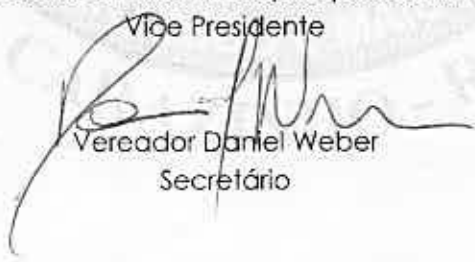
Voto do Relator

3. Adota-se o fundamento do parecer da Comissão de Justiça e Finanças.
4. Ademais, não se verifica impacto negativo na economia e na sociedade local.
5. A votação deverá ser realizada em dois turnos com intervalo de 10 dias por maioria qualificada para aprovação.
6. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo ao Projeto de Lei.
7. Os demais Vereadores Votaram de acordo.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 19 de abril de 2018.


Vereador Iomar de Andrade
Presidente

Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Vice Presidente


Vereador Daniel Weber
Secretário



PROCESSO Nº: 063/063/18 1º Turno

	SIM	NÃO
Alaor Galdino Tomaz	X	
Alexandre Capitânio	X	
Anselmo Britzke	X	
Daniel Weber	X	
Erlei Vieira	X	
Fábio Zanetti	X	
Gian Pedroso	X	
Gilson Haubert	X	
Ivomar de Andrade	X	
Janete Ross de Oliveira	X	
João Pedro Albuquerque	X	
Luis Fernando Costa	X	
Marcio Hoppen	Presidente	
TOTAL	12	



PROCESSO Nº: 0631063113 2ª Turno

	SIM	NÃO
Alaor Galdino Tomaz	X	
Alexandre Capitânio	Ausente	
Anselmo Britzke	X	
Daniel Weber	X	
Erlei Vieira	X	
Fábio Zanetti	X	
Gian Pedroso	X	
Gilson Haubert	X	
Ivomar de Andrade	X	
Janete Ross de Oliveira	X	
João Pedro Albuquerque	X	
Luis Fernando Costa	X	
Marcio Hoppen	Presidente	
Marcio Rosemberg	X	
TOTAL	12	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 36/2018

Dá nova redação ao Art. 69º da Lei Orgânica do Município de Carazinho.

Autoria: Executivo Municipal

Emenda a Lei Orgânica

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carazinho, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte:

Que passa a ter a seguinte redação:

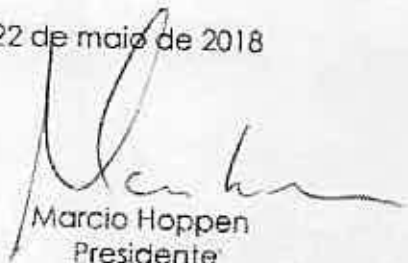
Art. 1º - O Art. 69 da Lei Orgânica do Município, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 69. Os conselhos municipais são compostos por número ímpar de membros, excetuando-se aqueles que por força de Lei maior devam ter participação partidária, observando-se, quando for o caso, a representação da administração, das entidades públicas, associativas, classistas e dos contribuintes. (NR)

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 22 de maio de 2018

Registre-se e Publique - se:


Marcio Hoppen
Presidente


Daniel Weber
1º Secretário

